



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.004712/2003-87  
**Recurso n°** 165.110 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.780 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Companhia Ultragaz S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

Ementa:

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL. Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, e tendo ocorrido pagamento via compensação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

ACORDAM os membros da 1ª **Turma** da **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria dos votos, **NEGAR** provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. Fez sustentação oral o patrono da recorrida, Dr. Eduardo Froehlich Zangerolami OAB/SP nº 246414.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes

e João Carlos de Lima Júnior. Ausente justificadamente a Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, sendo substituída pelo Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

Em sessão plenária de 26 de janeiro de 2010 a 3ª Turma Especial 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário interposto pelo contribuinte Companhia Ultragaz S.A., por maioria de votos, reconheceu a decadência e cancelou o lançamento litigado, em decisão consubstanciada no Acórdão 1803-00.280, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Exercício: 1999

*Ementa: DECADÊNCIA — IRPJ - Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. O contribuinte, in casu, estava adstrito ao regime de apuração pelo lucro real anual. Tendo em vista que o montante discutido atine ao ano-calendário de 1998, não poderia o Fisco formalizar o crédito pertinente depois de 31 de dezembro de 2003. Preliminar de decadência reconhecida.*

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial alegando que o Acórdão diverge da jurisprudência do CARF, no que se refere à decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há pagamento antecipado, e indica como paradigma o Acórdão CSRF 9101-00.460, cuja ementa rezam:

*DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR . TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art.543-C, do CPC, e da Resolução STJ.A08/2008. (Acórdão CSRF/9101-00.460, de 04/11/09, 1ª Turma)*

O recurso foi admitido pela Presidente da 4ª Câmara.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A situação fática é de lançamento de ofício para exigência do IRPJ do ano-calendário 1998, em razão de compensação de prejuízos acima do limite legal.

A decisão de primeira instância não acolheu a decadência, ao fundamento de que o § 4º do art. 150 do CTN só tem aplicação aos casos em que houve pagamento.

O acórdão recorrido não faz qualquer alusão à circunstância de ter ou não havido pagamento, o que indica que esse aspecto, no seu entender, não influenciaria na determinação do termo inicial para a contagem do prazo de decadência.

No recurso voluntário, a recorrente alega ter ocorrido pagamento, fazendo referência à fl. 16 de sua DIPJ, cuja linha 16 consigna imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 335.385,55.

De fato, da análise da DIPJ da contribuinte (fls. 284 e seguintes), verifica-se que as estimativas apuradas mensalmente não foram recolhidas pelo fato de terem sido compensadas com o imposto de renda retido na fonte, e sendo assim, não há o que se falar em não recolhimento, pelo simples fato da compensação se equiparar a pagamento, porquanto ser esta uma forma de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998 e, tendo havido pagamento via compensação, o lançamento já poderia ter sido efetuado em 01 janeiro de 1999, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo decadencial, esgotando-se o prazo para realizar o lançamento no dia 31 de dezembro de 2003. Tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em janeiro de 2004, se operou a decadência.

Nesses termos, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

Processo nº 19515.004712/2003-87  
Acórdão n.º **9101-001.780**

**CSRF-T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA